

(IN)APLICABILIDADE DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS: MELHORIAS E BARREIRAS DA LEI Nº 14.133/2021

Evilyn Cristine Fuck Ferreira Dias¹

Daniel Castanha de Freitas²

RESUMO

Com a Lei nº 14.133/2021 no ordenamento jurídico brasileiro, o presente artigo teve como objetivo demonstrar as primeiras impressões às mudanças e as principais inovações trazidas por esta nova lei, bem como analisar sua aplicação enquanto não houve decurso do prazo bienal prevista para abril do ano de 2023, de coexistência das leis anteriores que tratam das Licitações e contratos administrativos. O presente artigo teve como foco o Município de São José dos Pinhais – PR, buscando demonstrar como a Nova Lei de Licitações foi recepcionada, quais as dificuldades iniciais e se houve a devida aplicação nos processos licitatórios e compras públicas durante o período de adaptação. A revisão bibliográfica e a pesquisa de campo junto ao Município de São José dos Pinhais, foram fundamentais para o desenvolvimento de uma pesquisa metodologia jurídico-dogmática e método hipotético-dedutivo. Por fim, o artigo buscou analisar os impactos que as mudanças causarão à Administração Federal e também para os demais da sociedade quando da utilização da Nova Lei de Licitações e qual a sua devida importância para o Brasil. Conclui-se que o estudo sobre a aplicação da Lei nº 14.133/2021 deverá continuar quando findar o prazo bienal, ou seja, quando a aplicação do novo regramento for obrigatória a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta, analisando de forma profunda os processos licitatórios e compras realizadas, verificando se os objetivos das mudanças como agilidade e eficácia, planejamento e transparência foram alcançados.

Palavras-chave: Nova Lei de Licitações. Modernização. Licitação e Contratos. Legislação

¹ Aluna do 8º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Bolsista do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2021-2022). *E-mail*: evilyn.dias@mail.fae.edu

² Orientador da Pesquisa. Doutor em Direito pela PUCPR. Professor da FAE Centro Universitário. *E-mail*: daniel.freitas@fae.edu

INTRODUÇÃO

A Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, foi criada para substituir a Lei nº 8.666/1993, a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) e os artigos 1º a 47-A do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (Lei nº 12.462/2011), as quais serão revogadas após 2 (dois) anos da publicação da Nova Lei de Licitações. Então. Com o advento da nova legislação, é necessário o estudo aprofundado dos seus novos aspectos.

Estarão submetidas aos seus preceitos normativos a União, os Estados-membros, os Municípios, o Distrito Federal e entidades da Administração Pública Indireta, exceto empresas estatais (que continuarão sendo regidas pela Lei nº 13.303/2006).

A Lei nº 14.133/2021 tem como objetivo otimizar os processos licitatórios, possibilitando a adoção de práticas administrativas mais condizentes com uma relação contratual equilibrada, consensual e estável, evitando desperdícios de recursos públicos e aprimorando controles internos e o propósito deste estudo é demonstrar os benefícios dessas mudanças nos processos licitatórios, com foco na cidade de São José dos Pinhais – Paraná que ainda não vem aplicando a Nova Lei de Licitações em seus processos, tendo em vista ainda estarem se adequando à Lei nº 14.133/2021.

A antiga lei de licitações – Lei nº 8.666/1993 – e as demais que serão substituídas em 2023, têm como crítica restrições e muitos detalhamentos. Por essa razão é que se deu o surgimento de uma nova legislação, a fim de trazer melhorias nas contratações públicas. Apesar de ainda não ter rompido as dificuldades da antiga lei, como a burocracia em contratações simples, rotineiras e de baixo custo, o novo regramento trouxe muitos pontos positivos, como o princípio do planejamento e o plano de contratação anual, dispensa das licitações, dentre outras, sendo uma das mudanças mais significativas foi a inversão de fases de julgamento e habilitação que a antiga lei não admitia, com o intuito de celeridade nas contratações públicas.

Nesse contexto, o presente estudo busca demonstrar a forma de controle mais eficaz nas contratações públicas com Nova Lei de Licitações, com destaque para seus importantes vetores hermenêuticos, a exemplo do princípio do planejamento, bem como fazendo alusão a instrumentos prático-jurídicos, como o estudo técnico preliminar (ETP), apresentado em conjunto com a justificativa do interesse público fundamentado nos processos licitatórios, além da preferência das licitações ocorrerem preferencialmente virtuais, aumentando a transparência nos processos licitatórios. Em meio a tantas mudanças, também será apresentado o formalismo ainda moderado da nova lei, mesmo tendo sido inseridos dispositivos que auxiliam nessa questão.

É notório que as licitações e contratações públicas são temas relevantes e precisam ter seus estudos aprofundados, considerando que as contratações realizadas pela Administração Pública movimentam de 10% a 15% do Produto Interno Bruto (PIB)

no Brasil (SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, 2017), além de incorrer em impactos sociais e ambientais na sociedade e no mercado.

Além disto, foi demonstrado nesta pesquisa quais as mudanças efetivas que o novo regramento impõe e o quanto a gestão pública, sobretudo na cidade de São José dos Pinhais – Paraná que deverá se aperfeiçoar para executar as novas regras, como o princípio de planejamento, condensação de procedimentos, sigilo de orçamento, programas de integridade, criação de novas atribuições e formas de publicizar os atos, toda essa mudança deverá ter uma fiscalização, pela Administração Pública, inclui-se Poder Legislativo –, e também pela própria sociedade.

1 A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E SEUS OBJETIVOS PRINCIPAIS

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), entrou em vigência a partir de abril de 2021 e veio para substituir a Antiga Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) e os artigos 1º a 47-A do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (Lei nº 12.462/2011), essas serão revogadas 2 (dois) anos após a vigência da Lei 14.133/2021).

Para aperfeiçoar os processos licitatórios e de compras públicas, foi criada a Lei nº 14.133/2021, sendo seu intuito a modernidade, estratégia e controle, buscou mudanças para uma administração pública colaborativa, consensual e também dialógica, uma vez que, conseguirá adotar métodos adequados para soluções de conflitos, como negociação e mediação na gestão das contratações públicas.

As alterações trazem para a Administração Pública uma diminuição dos riscos nas contratações, e para que isso ocorra da forma que a lei espera devem os altos cargos nos órgãos entidades públicas buscar o aperfeiçoamento para seus agentes realizarem as contratações, demonstrando que com a Lei nº 14.133/2021 há respeito à probidade, conhecimento técnico, habilidades comportamentais, aptidão e eticidade.

Quanto ao aperfeiçoamento dos funcionários responsáveis e a condução das contratações e dos processos licitatórios, a nova lei, traz em seu art. 8º (BRASIL, 2021), que deverão ocorrer entre os servidores efetivos ou empregados públicos que estejam no quadro permanente da Administração pública, justamente para uma maior segurança de responsabilidade, integração, transparência e controle.

O Legislador trouxe as mudanças visto a importância do tema no território nacional, como traz a pesquisa do Ministério da Economia (BRASIL, 2022), o Produto Interno Bruto no Brasil conta com montantes altos advindos do setor governamental, assim, os processos licitatórios e compras públicas realizadas pelos entes públicos, movimentam cerca de 10% a 15% Produto Interno Bruto – PIB (SEBRAE, 2017), o que totaliza um valor entre R\$ 740 bilhões e R\$ 1,11 trilhões anuais no Brasil.

As cifras vultosas resultam das necessidades e peculiaridades de todos os ramos do Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), em todas as instâncias presentes em todos os 5.570 Municípios, 26 Estados, Distrito Federal e, claro, na própria União Federal. Some-se a eles entidades da Administração Pública Indireta, o Ministério Público, Tribunais de Contas e Defensorias, apenas como exemplo.

Dessa forma, por não ser detentor de autonomia para celebrar certos tipos de negócios, já que lida com recursos públicos, o Estado necessita selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de fornecedores e prestadores de serviços por meio do processo administrativo de licitação.

Portanto, é inegável a importância das “compras públicas” para a economia e o desenvolvimento do país.

1.2 FASE DE TRANSIÇÃO DA LEI Nº 8.666/93 A LEI Nº 14.133/2021

Após quase 29 anos de vigência, a transição que visa a substituição da Lei nº 8.666/93, aconteceu em plena pandemia do COVID-19, quando o legislador entendeu por bem trazer a Lei nº 14.133/2021 para o ordenamento jurídico, sendo publicada em 1º de abril de 2021. A exemplo de sua antecessora, o diploma normativo trata da obrigatoriedade de licitação como regra, além das hipóteses em que o processo licitatório pode ser dispensado ou considerado inexigível, permitindo-se a realização de compras diretas.

A Nova Lei de Licitações após ser publicada, foi de opcional utilização até ser a Antiga Lei revogada em abril de 2023, possível então os órgãos e entidades públicas decidirem qual das leis utilizaria neste período de adaptação, não havendo a possibilidade de usar ambas em seus processos licitatórios e compras públicas, mas ainda parecem receosos em aplicar a nova lei antes da revogação da Lei nº 8.666/93, inclusive, como veremos a seguir, a não utilização alterou o foco da presente pesquisa.

1.3 ALTERAÇÃO DO FOCO DE PESQUISA

Inicialmente, o presente artigo tinha o intuito de exercer a fiscalização nas compras públicas do Município de São José dos Pinhais, dada a importância do controle social para o desenvolvimento da população.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), São José dos Pinhais detém a segunda posição no ranking do PIB no Estado do Paraná, com renda per capita entre as 150 cidades mais prósperas do Brasil.

Em razão disso, a pesquisa pretendia parametrizar, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, o grau de eficiência e a eficácia das compras públicas realizadas pelo Município de São José dos Pinhais, proporcionando um diagnóstico do ente público local, além de possibilitar um trabalho mais acurado de fiscalização e controle da Administração Pública tanto pelo Poder Legislativo, quanto por observatórios sociais ou outras entidades de controle social.

Acontece que, no Município de São José dos Pinhais, em pesquisa de dados publicados no Portal da Transparência e também em resposta de ofício enviado pela Secretaria Municipal de Recursos Materiais e Licitações (Sermali), ainda não há a aplicação da Lei nº 14.133/2021 no Município, mesmo faltando poucos meses para a revogação dos antigos dispositivos legais.

Em retorno, a secretaria responsável, trouxe que a aplicabilidade ainda não foi realizada, e apesar de a Nova Lei assim que sancionada ter entrado em vigor, o período de adaptação e revogação das normas anteriores seria pelo período de dois anos após sua vigência – sendo um dos motivos para ainda não ser aplicada – e durante esse período, tanto as normas antigas como a nova produzirão efeitos jurídicos, conforme art. 191 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Com isso, durante o período dos 2 anos foi opcional pela Administração Pública a escolha da aplicação dos regimes vigentes, desde que tal escolha seja demonstrada de forma expressa no instrumento convocatório, sendo vedado utilizar as duas leis simultaneamente nos editais dos processos licitatórios

Não obstante, o município de São José dos Pinhais ainda que não aplique a Lei nº 14.133/2021 em seus processos licitatórios e de compras públicas, já adotada em longa data mudanças trazidas no novo regramento, a exemplo da inversão de fases na modalidade de Concorrência Pública, bem como a adoção preferencial das licitações públicas por meio eletrônico, sendo inclusive aprovada a Lei Ordinária 3.944, de 29 de março de 2022 (SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 2022), a qual obriga a transmissão ao vivo de todas as sessões dos processos licitatórios que venham a acontecer na cidade de São José dos Pinhais.

Embora o retorno trazido não tenha sido o esperado pela pesquisa, aos poucos a Administração Pública vem se adaptando e incluindo as novas medidas trazidas na nova lei, as quais serão adotadas com cautela para que a transição ocorra de forma tranquila e segura,

não somente por parte dos seus servidores, mas também das empresas que participam dos certames. Por outro lado, algumas mudanças e inovações dependem de outras providências que vão aquém à vontade da Secretaria Municipal de Recursos Materiais e Licitações por conta de demandarem tempo e recursos materiais para o devido aperfeiçoamento.

Além disso, a pretensão da secretaria com o novo regramento é que os processos sejam agilizados e otimizados os recursos humanos e materiais do município, obtendo contratações mais vantajosas, eficientes e também com maior racionalidade, visto a instituição obrigatória do Plano Anual de Contratações, inovação que será descrita posteriormente no presente estudo.

Portanto, ainda que o objetivo inicial da pesquisa era analisar com os benefícios e dificuldades perante a aplicação da Nova Lei de Licitações no Município de São José dos Pinhais precisou ser alterado, não anula sua importância, uma vez que, como ainda não há aplicabilidade no município (que era o foco principal de estudo), além de também muitos outros municípios não terem adotado a Lei nº 14.133/2021, inclusive o Estado do Paraná não iniciou a aplicação devida da Nova Lei de Licitações até a conclusão deste estudo, o que em demasia acarreta receios nas demais Administrações Públicas, o que se faz necessário estudos voltados ao tema já que há grandes mudanças que precisarão ser adotadas obrigatoriamente a partir de abril de 2023.

1.4 MARCOS TEÓRICOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Os principais marcos teóricos trazidos na Nova Lei de Licitações possuem divergentes opiniões a respeito dos pontos específicos alterados no novo regramento jurídico.

A conformação jurídica proposta pela Nova Lei de Licitações foi criticada por Celso Antônio Bandeira de Mello, a seu ver “os avanços da nova lei foram pontuais, já que ela não rompeu com a estrutura ultrapassada da Lei nº 8.666/1993 e, da mesma forma, exige um sem-número de documentos [...] para contratação simples, rotineiras e de baixo custo” (MELLO, 2021, p. 521).

No mesmo sentido, é que a Nova Lei de Licitações pretendeu a modernidade, mas não perdeu a burocratização, levando nos processos licitatórios e de compras públicas a necessidade de exigir diversas justificativas e documentos inclusive em compras simples e usuais. Como Joel de Menezes Niebuhr descreve “a Lei nº 14.133/2021 é um filhote mal parido da Lei nº 8666/1993, um tipo de Macunaíma legislativo” (NIEBUHR, 2021, p. 40).

Contudo as críticas trazidas pelos estudiosos, em outra direção é importante salientar que a Nova Lei de Licitações trouxe sim novas disposições normativas inovadoras e importantes para aplicação nas contratações públicas e processos licitatórios, buscando a celeridade, modernidade e também a redução dos gastos

públicos em excesso em compras que não tiveram algum planejamento, que muitas vezes em posterior análise, foi verificado que não havia alguma necessidade de ter sido efetuada. Embora, é necessário otimismo com o novo delineamento jurídico proposto para as contratações públicas, afirmando que as mudanças levam a uma administração pública não somente solucionar adequadamente os conflitos, como a negociação e a mediação, mas também no que se refere à contratação administrativa.

Além disso, em análise e estudos a Nova Lei de Licitações buscou criar formas de evitar fraudes nas compras públicas e durante os processos licitatórios, ainda que com baixa eficácia já que não sabe-se na prática se serão aplicados de forma adequada. A estratégia “anticorrupção” na Nova Lei de Licitações determina que as condutas sejam individualizadas, ou seja, traz a necessidade de identificação do indivíduo que realizou determinado ato administrativo levando a esse, severos gravames à reputação e aplicação de sanções caso a lei seja descumprida.

Assim, algumas das principais novidades trazidas na Lei nº 14.133/93 serão apresentadas no presente artigo, cujo objetivo é demonstrar de forma clara e simples como se dará a execução dessas novas regras advindas do novo regimento, facilitando à empresa que participará dos certames bem como para a administração pública, além também para os demais da sociedade conseguir entender e realizar a devida fiscalização, dada a importância do controle social para o desenvolvimento da população.

1.4.1 Princípio do Planejamento e o Plano de Contratação Anual

A Nova Lei de Licitações trouxe em sua disposição o Princípio do Planejamento, foco de estudo deste tópico, previsto no art. 5º da NLL:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, das motivações, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).(Grifou-se)

Cumprido salientar que o princípio do planejamento foi trazido com o objetivo de zelar pela boa administração, garantindo essencialmente a utilização adequada dos fundos públicos, considerando que as contratações públicas só deverão acontecer se tiverem expressamente no Plano de Contratações Anual apresentado pela administração pública, além também de visar a agilidade, conhecimento e integridade ao assunto dos servidores públicos responsáveis por essas contratações.

Ocorre que, para alcançar o objetivo da prevenção à corrupção deste princípio, há necessidade de planejamento, organização e ações estratégicas, desta forma, a partir da revogação das Leis anteriores referente às licitações e compras, obrigatoriamente os funcionários deverão ser selecionados e submetidos a treinamentos constantes, inclusive proporcionando a esses um incentivo atrativo pelos bons trabalhos desempenhados, em outras palavras para a administração ter sempre o melhor quadro de servidores atuando no setor de licitações e compras públicas.

Em razão disso, a conclusão é que houve grande preocupação do legislador para com uma boa Governança Pública, alinhando de forma estratégica as compras públicas e trazendo como instrumento indispensável para um bom governo o planejamento de suas compras, cuja consequência é a eficiência, efetividade e eficácia nas contratações, já que quando há uma boa organização e um planejamento estratégico, o gestor não será surpreendido com situações adversas ao que não estava previsto e será seguro de suas contratações.

1.4.2 Inversão de Fases nos Processos Licitatórios

Uma das principais novidades trazidas pela Nova Lei de Licitações, já que na Lei nº 8.666/1993 não admitia a inversão das fases de julgamento e habilitação, com a nova lei, como regra, a fase de habilitação será realizada somente após de ter ocorrido a fase de julgamento, assim, primeiro será realizado julgamento das propostas e após a empresa vendedora deve realizar a apresentação de informações e documentos necessários para demonstrar possuir as qualificações adequadas para determinado objeto da licitação e isso deve ocorrer desde que seja previsto no edital da licitação (art. 17, § 1º) (a fase de habilitação é dividida em jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira), art. 62

Mario Saadi (2021, p. 81) expõe que a Nova Lei de Licitações trouxe dispositivos que auxiliam no formalismo moderado das compras públicas, deixando de lado que a licitação é um fim nela mesma, mas sim, um procedimento público que seleciona a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Para diminuir o formalismo e facilitar para os licitantes, o art. 12, inciso III traz que em caso de falta de documento o licitante não estará afastado da licitação a prova de autenticidade de cópias de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado – inciso IV, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo disposição legal – inciso V e os atos deverão preferencialmente ocorrer de forma digital – VI)

Serão desclassificadas as propostas que estiverem descritas no art. 58 e após a apresentação dos documentos os mesmos não poderão ser substituídos ou apresentados novos documentos, salvo em sede de diligência (art. 62)

Para saneamento de erros ou falhas, no julgamento das propostas e na análise da habilitação, o agente de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica (art. 62, § 1º)

1.4.3 Dispensa de Licitações

A Nova Lei de Licitações alterou os valores que dispensam a licitação na contratação de obras e serviços de engenharia, podendo ser dispensada os contratos forem inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – Art. 75, I. Já no caso de obras e serviços relacionados a produtos para pesquisa e desenvolvimento o valor será de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), mas devem seguir o procedimento do art. 75, IV, 'c'.

A dispensa da dispensa para contratação de obras que tenham valores inferiores a R\$ 100.000,00 (Art. 75, I) e R\$ 300.000,00 para produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada à contratação (art. 75, IV), já na lei 8666/93 era dispensável a licitação para obras e serviços de engenharia de valor até 10% do limite previsto na alínea “a” do inciso do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente (Art. 24, I) e na Lei nº 13303/2016, art. 29.”

Outra novidade acontece com os valores da contratação deverão ser compatíveis com os praticados no mercado (art. 23, §2º), nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida (art. 23, §§ 1º, 2º e 3º do Art. 23) o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio de notas fiscais emitidas para outros contratantes.

1.4.4 Seguro-Garantia

Com a mudança dos valores, as obras e serviços de garantia de grande vulto serão prestados pela modalidade seguro-garantia, assim, a seguradora irá assumir a execução do contrato caso haja o inadimplemento pela empresa contratada (art.102). Além disso, quando o regime de contratação das obras de grande vulto for integrado e semi-integrado, precisa o edital conter os riscos entre o contratante e contratada (Art. 22, §3º).

1.5 NOVAS MODALIDADES DA LEI Nº 14.133/2021

São sete diferentes formas de modalidade de licitação, quatro que já estavam previstas na Lei nº 8666/93, sendo dois em Leis especiais e uma nova modalidade criada no novo ordenamento. Além de terem sido extintas as modalidades que caíram em desuso como a tomada de preços e o convite.

A Lei nº 14.133/2, trouxe em seu regramento as modalidades de licitação, o pregão, a Concorrência, Concurso, leilão e diálogo competitivo, conforme seu art. 28.

A modalidade do pregão é obrigatória quando for contratada bens e serviços comuns que tenham como critério o menor preço e maior desconto, que também não era prevista na Lei do Pregão. Já a concorrência prevista no Art. 6º, XXXVIII da Nova Lei de Licitações, será utilizada para contratações de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.

O concurso que segue não alterado materialmente do que já descrito na antiga lei, traz a novidade estabelecido no art. 30, parágrafo único que fica os elaboradores do projeto, a obrigação de ser cedida os direitos patrimoniais relativos ao mesmo, além da execução ser realizada conforme os gestores acharem mais conveniente.

O leilão passou a ser utilizado para alienação de bens imóveis ou móveis, inservíveis ou legalmente apreendidos para aqueles que oferecem melhor lance, sendo a alienação a forma exclusiva de realizar o leilão.

1.5.1 A Nova Modalidade do Diálogo Competitivo

Rafael Carvalho Rezende de Oliveira e Thaís Marçal (2021, p. 29-47) trazem em seu livro como funciona a novidade é a modalidade do diálogo competitivo, previsto no art. 32 da Lei nº 14.133/2021, inspirada no direito europeu, será utilizada para contratar obras, serviços e compras que são necessárias adaptações do contratado, portanto, é preciso de uma conversa com a possível contratada para satisfazer as necessidades da Administração Pública antes de acontecer tal contratação.

O diálogo competitivo nos objetos de inovação tecnológica e com a alta complexidade limita-os, o motivo é que a administração irá precisar ter um conhecimento além do que possui, já que precisará especificar quais suas necessidades no mercado antes da contratação.

Esse regime não deve ser confundido com o procedimento de manifestação de interesse, previsto no art. 78, III e 81 da Nova Lei, pois esse é um procedimento auxiliar

da licitação e contratação, e pode anteceder uma licitação aberta na modalidade de diálogo competitivo, não garantindo a futura licitação, enquanto no diálogo aberto tem-se que é uma fase da licitação propriamente dita.

Segundo Marina Zago e Fernanda Rodrigues (2019), algumas diferenças são: a limitação do universo de participantes a licitantes previamente selecionados e efetivamente interessados no objeto da disputa; a previsão de fase específica para aprofundar diálogo entre a Administração Pública e a iniciativa privada, podendo ser mantida até que a Administração identifique a solução que atenda às suas necessidades; vinculação entre a fase negocial e a etapa de disputa, o que estimula a construção de soluções consistentes e adequadas aos objetivos almejados com a contratação, e assegura a participação, na fase de disputa, apenas dos agentes que efetivamente estudaram e compreenderam a complexidade do negócio em discussão.

2 METODOLOGIA

A partir de metodologia jurídico-dogmática e método hipotético-dedutivo, a pesquisa foi lastreada em revisão bibliográfica crítica dos temas abordados. Considerando que o Município de São José dos Pinhais não forneceu dados explicativos sobre as licitações realizadas sob a égide da nova legislação, devido estarem se adequando à Nova Lei de Licitações, a pesquisa investigou comparativamente os diplomas anteriores (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 11.462/2011) com a Lei nº 14.133/2021.

Alternativamente a isso, seria realizada a análise de processos licitatórios pela nova lei no Município, trazendo o levantamento de dados sobre as licitações realizadas no âmbito de São José dos Pinhais que tivessem fundamento na Lei nº 14.133/2021, a fim de subsidiar os itens trazidos na pesquisa, o que não foi possível por conta de ainda o município não adotar a Nova Lei de Licitações.

A etapa para verificar a utilização da Nova Lei de Licitações foi inicialmente feita em documentos escritos publicados pela Prefeitura de São José dos Pinhais que não foram satisfatórias para o foco inicial da pesquisa do presente artigo, além disso, um ofício enviado para a Secretaria Municipal de Licitações e Compras Públicas (SERMALI) que foi nos respondido confirmando a pesquisa anterior, a qual negou a utilização do novo regramento.

3 ANÁLISE DE RESULTADOS

Através da diversa revisão bibliográfica e pesquisa de campo realizada junto ao Município de São José dos Pinhais, o qual nos respondeu de prontidão via ofício, foi possível analisar que o uso da Lei nº 14.133/2021 antes de findar o prazo bienal (quando tornará seu uso obrigatório) ainda há receios quanto sua aplicabilidade, assim os entes públicos e entidades da Administração Pública vem se adaptando de forma cautelosa, tem-se também como outra verificação o Estado do Paraná que ainda não começou a devida utilização da NLL, já que somente em 17 de janeiro de 2022 publicou o Decreto regulamentador nº 10.086/2022, regulamentando no Âmbito da Administração Pública estadual, direta, autarquias e fundacional do Estado do Paraná os procedimentos trazidos no novo regramento.

Com isso restou claro, a necessidade de aprofundar mais o tema para levar clareza aos aplicadores desta Lei, visto o receio das mudanças trazidas e também quanto a importância das Licitações e Compras Públicas para todo país, pelos grandes valores gerados, trazendo inclusive aos demais da sociedade conhecimento para a devida fiscalização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo foi redigido com o intuito de analisar processos licitatórios e compras públicas que tivessem escolhido a Nova Lei de Licitações antes das revogações da Lei nº 8666/93, a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) e os artigos 1º a 47-A do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (Lei nº 12.462/2011), ocorre que no decorrer do estudo foi preciso alterar seu objetivo inicial, visto a não aplicabilidade da NLL até a finalização do presente artigo, a intenção inicial era examinar os processos licitatórios, podendo concluir se a nova lei estaria sido aplicada de forma correta e se os objetivos do legislador foram atingidos .

Em decorrência disso, constatou melindres pela Administração Pública, especial no Município de São José dos Pinhais que vem estudando e fornecendo aos seus profissionais cursos de capacitação para quando houver a aplicabilidade obrigatória, ser cumprido todos os requisitos propostos pela NLL. Salienta-se que apesar de muitos críticos à Lei nº 14.133/2021, visto ainda sua grande burocracia, foi possível identificar os avanços institucionais da NLL, em direção a uma boa governança, em especial ao princípio do planejamento e transparência.

Sugere-se para os próximos artigos, a análise de processos licitatórios e compras públicas, realizando um diagnóstico da aplicabilidade da Lei 14.133/2021 e se os objetivos trazidos pelo legislador foram devidamente alcançados, além de fiscalizar tais processos para identificar se todos os pontos do novo regramento estão sendo cumpridos e o que pode ser melhorado.

REFERÊNCIAS

- BLANCHET, Luiz Alberto; FREITAS, Daniel Castanha de. O Tribunal de Contas e a “carona” no sistema de registro de preços: possibilidade de adesão tardia por empresas estatais em propostas vantajosas. **Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo**, Santa Fé, v. 3, n. 1, p. 33-52, ene./jun. 2016. DOI: 10.14409/rr.v3i1.7130
- BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 8269, 22 jun. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 16 maio 2021.
- BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 1, 18 jul. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em: 15 mar. 2022.
- BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 1, 1 abr. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 16 maio 2021.
- BRASIL. Ministério da Economia. **Ministério da economia divulga planejamento de contratações públicas para 2022**. Jan. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/janeiro/ministerio-da-economia-divulga-planejamento-das-contratacoes-publicas-para-2022>. Acesso em: 10 mar. 2022.
- CENTRO DE APOIO AO DIREITO PÚBLICO (CADIP); TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJ-SP). **Nova lei de licitações e contratos administrativos**: Lei 14.133/2021. São Paulo: 2020.
- FREITAS, Alexandre Mattos de et al. **Nova lei de licitações e contratos administrativos**: comentários à Lei nº 14.133/2021. Brasília: Ed. Dos Autores, 2021.
- FREITAS JR., Luiz Romeu de; MEDEIROS, Cintia Rodrigues de Oliveira. Estratégias de racionalização da corrupção nas organizações: uma análise das declarações de acusados em casos de corrupção no Brasil. **Revista de Ciências da Administração**, Florianópolis, v. 20, n. 50, p. 8-23, abr. 2018.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Produto interno bruto – PIB**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>. Acesso em: 16 maio 2022.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **São José dos Pinhais**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/sao-jose-dos-pinhais/panorama>. Acesso em: 16 maio 2021.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.
- NIEBUHR, Joel de Menezes (Coord.). **Nova lei de licitações e contratos administrativos**. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021.
- NÓBREGA, Marcos; TORRES, Ronny Charles L. de. A nova lei de licitações, credenciamento e e-marketplace: o turning point da inovação nas compras públicas. **Ronny Charles**, 6 jan. 2021. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/a-nova-lei-de-licitacoes-credenciamento-e-e-marketplace-o-turning-point-da-inovacao-nas-compras-publicas/>. Acesso em: 15 mar. 2022.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito administrativo**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

NOHARA, Irene Patrícia. **Nova lei de licitações e contratos comparada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; MARÇAL, Thaís (Coord.). **Estudos sobre a Lei 14.133/2021: nova lei de licitações e contratos administrativos**. Salvador: JusPodivm, 2021.

RODRIGUES, Fernando; ZAGO, Marina. O que o diálogo competitivo agrega às contratações públicas? **Conjur**, 11 nov. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-11/opiniao-dialogo-competitivo-agrega-contratacoes-publicas>. Acesso em 20 mar. 2022.

SAADI, Mário (Coord.). **Nova lei de licitações: Lei nº 14.133/2021 sistematizada**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

SADDY, André. **Curso de direito administrativo brasileiro**. Rio de Janeiro: CEEJ, 2022. v. 1.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. Lei n. 3.944, de 29 de março de 2022. Obriga a transmissão ao vivo e via internet, das licitações públicas municipais. **Diário Oficial Eletrônico do Município de São José dos Pinhais**, n. 1077, 31 mar. 2022. Disponível em: <http://sapl.cmsjp.pr.gov.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/2341/lei3944-2022.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2022.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). **Compras públicas um bom negócio para sua empresa**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/fornecedor/midia/compras-pblicas.pdf> Acesso em: 17 set. 2021